

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Dos Srs. ANTONIO BRITO, CARMEN ZANOTTO,
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.)

Altera o artigo 1º da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.650, 11 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....

§ 2º Nos processos de concessão e renovação da certificação com requerimentos protocolados até 31 de dezembro de 2021 e com exercício de análise até 2020, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, será considerada como instrumento congênere declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....

§ 4º A declaração de que trata o § 2º deste artigo não será aceita nos processos de concessão e renovação de certificação cujos requerimentos sejam protocolados a partir de 1º de janeiro de 2022 e com exercício de análise a partir de 2021, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.650, de 2018, alterou o art. 4º, “caput”, I, da Lei nº 12.101, de 2009, que determina que para ser considerada beneficente e fazer jus à Certificação de Entidades Beneficentes (CEBAS), a entidade deverá celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS). A inovação buscou solucionar a situação posta naquele período, ao dispor que “nos processos de concessão e renovação da certificação com requerimentos protocolados até 31 de dezembro de 2018 e com exercício de análise até 2017, será considerada como instrumento congênere declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Saúde”.

Tal medida solucionou a celeuma de 45% das entidades filantrópicas aptas a receber Certificação de Entidades Beneficentes (CEBAS), uma vez que, conforme a exposição de motivos do projeto, esta é a porcentagem de solicitantes que têm enfrentado dificuldades para comprovar a celebração do contrato ou do convênio com o gestor local do SUS, apesar de haver a relação de prestação de serviços e a respectiva remuneração.

Cabe destacar que, consoante dados do Ministério da Saúde, as santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde correspondem a uma rede de aproximadamente 2.100 entidades em todo o País, sendo responsáveis por 36,86% dos leitos disponíveis, 42% das internações hospitalares e 7,35% dos atendimentos ambulatoriais realizados no âmbito do SUS. Além disso, as entidades beneficentes são responsáveis por 49,35% do total de atendimentos no SUS, atendendo em 1.308 municípios de todas as regiões do país, sendo que destes, 968 municípios têm a assistência hospitalar realizada unicamente por essas unidades.

O Brasil atualmente enfrenta uma das maiores crises de saúde pública da sua história, sendo decretado Estado de Calamidade Pública em 20 de março de 2020, através do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/20. A pandemia forçou as autoridades públicas a tomarem diversas medidas emergenciais

necessárias para combater o Coronavírus, Dentre elas, a construção de leitos, contratação de colaboradores e equipamentos essenciais para o enfrentamento da doença. Tudo isso através de sistemas simplificados, sendo dispensadas as licitações.

As medidas urgentes necessárias em situações emergenciais também se aplicam ao processo de obtenção da Certificação de Entidades Benéficas (CEBAS), ainda mais se considerada a importância vital das santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde no âmbito do SUS e, consequentemente, no enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

Em tal contexto, a renovação das medidas adotadas pela Lei 13.650, de 2018, são prementes, com a situação posta no período de sua vigência sendo novamente enfrentada durante a atual crise. Desta forma, o presente projeto de lei renova os termos da supracitada legislação nos processos de concessão e renovação da certificação com requerimentos protocolados até 31 de dezembro de 2021 e com exercício de análise até 2020.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2020.

Deputado ANTONIO BRITO

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Antonio Brito)**

Altera o artigo 1º da Lei nº
13.650, de 11 de abril de 2018.

Assinaram eletronicamente o documento CD203667484800, nesta ordem:

- 1 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 2 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 3 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

Apresentação: 21/05/2020 10:59

PL n.2809/2020

Documento eletrônico assinado por Antonio Brito (PSD/BA), através do ponto SDR_56189, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.